

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 54

“(…) a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.”<sup>1</sup>

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 54

**CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, 575, 19º andar, CEP 01311-000, São Paulo-SP, no presente ato representada por sua Diretora Executiva Juana Magdalena Kweitel, nos termos de seu estatuto social (**docs. 01 a 02**), através de seus procuradores (**doc. 03**), vem respeitosamente à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, **requerer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelos motivos ora expostos:**

---

<sup>1</sup> Trecho do voto do relator da Medida Cautelar na ADPF 347/DF, Ministro Marco Aurélio, Plenário, 09.09.15.

## 1) O *AMICUS CURIAE*: A LEGITIMIDADE E CAPACIDADE DA REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.

A prática da intervenção de terceiros encontra-se positivada no art. 138 do Código de Processo Civil<sup>2</sup> e no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconhecendo a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao judiciário nos temas de grande repercussão. Isso permite que entidades e especialistas se manifestem no processo e auxiliem a Corte, enriquecendo a discussão com novos argumentos e informações.

Além da previsão legal, o Judiciário também vem sendo favorável à participação de terceiros em casos de grande repercussão. Este Supremo Tribunal Federal, por exemplo, consolidou entendimento que autoriza a manifestação da sociedade civil em determinadas ações, democratizando e qualificando o processo judicial. É o que aduz a ementa de julgamento da ADI 2130/SC:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO *AMICUS CURIAE*. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”

**A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte**, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre **sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

Em outra ocasião, ADI nº 3.660, o Ministro Rel. Gilmar Mendes afirmou que:

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...]. (ADI 3660, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

Não obstante, a doutrina também trata do tema. Com a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que tramitam na Suprema Corte, busca-se a representação das diversidades sociais nas razões e argumentos a serem considerados por este Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, e corroborando com o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.<sup>3</sup>, que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, desde que se respeitem algumas condições:

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

“Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.**”

Ora, se hoje se entende que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – e salutar –, a intervenção de *amicus curiae*, com ainda mais razão deve-se admitir em ações constitucionais de grande envergadura, como a em debate.

Demonstradas a previsão normativa, sua correspondente leitura por essa E. Corte e as observações doutrinárias, passamos agora a apresentar o preenchimento dos requisitos para a admissão do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*. Em suma, existem duas condições para a admissão de terceiros interessados: **(i) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou sua especificidade; (ii) a demonstração da representatividade e pertinência temática da requerente.**

**O preenchimento da primeira condição salta aos olhos**, considerando que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal tem impacto direto nos direitos humanos das centenas de milhares de pessoas processadas criminalmente no país e que poderão ter as suas garantias constitucionais – de serem presumidas inocentes – violadas.

Ademais, a consolidação de um devido Estado Democrático de Direito pressupõe a atuação dos órgãos públicos orientada pelo **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (Art. 1º, III, CF88)**. Observa-se, assim, que todo e qualquer ato praticado na Administração Pública deverá ser regido por esse verdadeiro *valor-fonte que conforma e inspira todo o*

*ordenamento constitucional vigente em nosso País*<sup>4</sup>, e a possibilidade de interpretação diversa do texto legal e constitucional quanto ao momento do cumprimento da pena imposta ao réu certamente acarretará clara e frontal ofensa a este postulado, gerando danos irreparáveis a ordem constitucional posta.

Vale destacar que, segundo dados do último Infopen de 2017<sup>5</sup>, 64% da população prisional é composta por pessoas negras, 90% da população prisional não possui sequer o ensino médio completo e cerca de 60% dela está presa por cometimento de crimes sem violência à pessoa ou grave ameaça, sendo eles, em sua maioria, furto, receptação, estelionato e/ou uso e fabricação de documento falso.

Em outras palavras, os dados oficiais comprovam que o sistema penal brasileiro é, na prática, um gigantesco mecanismo de controle social e racial dos marginalizados. E serão estes os **reais atingidos** caso a presente ADC não seja julgada procedente nos termos da inicial.

Aliás, destaca-se que somente em São Paulo, mais de 14 mil pessoas foram mandadas para a prisão com base no entendimento que permite a prisão automática após o julgamento de segunda instância<sup>6</sup>. É um enorme contingente de pessoas – presumidamente inocentes – que já cumpre pena passível de reforma (seja via habeas corpus seja via recursos especiais ou extraordinários) e é inegável que a eventual improcedência do pedido inicial acentuará outros problemas estruturais relacionados, principalmente, ao encarceramento em massa e às condições insalubres encontradas nos presídios de todo o Brasil.

---

<sup>4</sup> Min. Celso de Mello, ao votar favoravelmente à ação que discutia o dever do Estado indenizar presos submetidos a condições degradantes e desumanas enquanto cumprem suas penas. RE 580.282; Plenário; 16.02.17.

<sup>5</sup> Os dados do último INFOPEN estão disponíveis: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/view>>. Acesso em: 07 de Fev de 2018.

<sup>6</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/apos-decisao-de-segunda-instancia-justica-manda-prender-14-mil-pessoas.shtm>

**Também está preenchida a segunda condição** para a peticionária figurar como terceiro interessado. Tanto a representatividade da postulante quanto sua legitimidade material são respaldadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais, especialmente, os que estão em discussão constitucional no caso em questão.

A CONECTAS DIREITOS HUMANOS tem a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Não obstante, conforme seu estatuto:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

A advocacia estratégica, mais especificamente, é promovida em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de *amici curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com mais de 50 (cinquenta) pedidos desde a sua fundação<sup>7</sup>, vários deles acerca de temas como acesso à justiça<sup>8</sup>, execução penal<sup>9</sup>, processo penal<sup>10</sup>, sistema prisional<sup>11</sup>, entre outros.

---

<sup>7</sup> Todos disponibilizados em: [www.conectas.org/busca?q=STF+em+Foco](http://www.conectas.org/busca?q=STF+em+Foco)

<sup>8</sup> <http://www.conectas.org/noticias/acesso-a-justica-2>

Para além de sua consolidação como a **principal organização não governamental no debate constitucional em direitos humanos no Supremo Tribunal Federal**<sup>12</sup>, a Conectas acredita que sua contribuição à presente ação poderá enriquecer o debate constitucional a ser levado no mérito da questão, que é de grande impacto às pessoas sujeitas a penas privativas de liberdade.

**Considerando todo o exposto, fica devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a admissão da ora peticionária na qualidade de *amicus curiae*, o que desde já se requer.**

## 2) O PEDIDO

Considerando a relevância do tema e a atuação histórica da peticionária com direitos humanos nas áreas de justiça criminal e do sistema prisional, tanto na jurisdição nacional quanto internacional, entendemos estarem plenamente preenchidos os requisitos para que a peticionária figure na qualidade de *amicus curiae* no pleito em questão.

Diante do exposto, **CONNECTAS DIREITOS HUMANOS** vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup> requerer que:

- a) seja admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do Art. 323, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, deste modo, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memorial e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e

---

<sup>9</sup> <http://www.conectas.org/noticias/na-falta-de-vagas-proibido-regime-mais-grave>

<sup>10</sup> <http://www.conectas.org/noticias/re-635-659-descriminalizacao-do-uso-de-drogas>

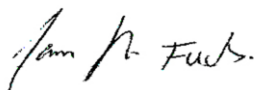
<sup>11</sup> <http://www.conectas.org/noticias/sistema-prisional-e-seguranca-publica>

<sup>12</sup> A Conectas é a maior influenciadora no debate de direitos humanos no STF após a OAB, segundo pesquisa divulgada em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/como-se-relacionam-os-influenciadores-do-supremo.shtml>

b) seja intimada, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 22 de agosto de 2018.



Marcos Roberto Fuchs  
OAB/SP 101.663



Rafael Carlsson G. Custódio  
OAB/SP 262.284



Henrique H. Apolinário de Souza  
OAB/SP 388.267



João Paulo de Godoy  
OAB/SP 365.922